



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 2084/2026

Procedimento: Dispensa de Licitação nº 113/2026 (art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde – FMS

Contratada indicada: PRADO TELECOM LTDA (nome fantasia ELETROSEG NETWORKS), CNPJ nº 19.326.827/0001-18

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de 04 (quatro) links de acesso à internet por fibra óptica, de 300 MB cada, incluindo instalação, configuração, suporte técnico e manutenção, para o Hospital Municipal Laudelino Bueno da Silva, o Posto de Saúde Municipal, o setor de Endemias e a Farmácia Básica, pelo período de 12 (doze) meses.

Valor: R\$ 7.200,00 (proposta) – estimativa de R\$ 7.376,16 (pesquisa de preços).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 75, II). SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET PARA UNIDADES DE SAÚDE. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL (ART. 72). INSTRUÇÃO SUBSTANCIALMENTE ADEQUADA. PENDÊNCIAS SANÁVEIS: PROPOSTA COMERCIAL DESATUALIZADA E COM INCONSISTÊNCIAS; AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DO LEVANTAMENTO DE MERCADO QUE FUNDAMENTA A NÃO DIVULGAÇÃO DO AVISO DO ART. 75, § 3º; ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DA CONTRATADA; COMPLEMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO, CONDICIONADO AO SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS INDICADAS.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, por determinação da Secretária Municipal de Saúde (Despacho de Justificativa e Autorização de 09/09/2026), para análise jurídica do procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, destinado à contratação de serviços de acesso à internet para quatro unidades vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde de Palestina de Goiás, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, em ordem cronológica:

Data	Documento	Conteúdo relevante
19/08/2026	Documento de Formalização de Demanda – DFD	Descreve a necessidade, os 4 pontos de instalação, a velocidade (300 MB), o valor estimado inicial de R\$ 7.200,00 (R\$ 150,00/link/mês) e indica a empresa PRADO TELECOM como única prestadora local

Data	Documento	Conteúdo relevante
		com cobertura. Assinado pela responsável pela demanda e vistoriado pela Secretária de Saúde.
27/08/2026	Relatório Resumido de Cotação (Banco de Preços)	3 preços por item; método: média aritmética; valor unitário estimado de R\$ 153,67/mês por link; valor global de R\$ 7.376,16 para 12 meses.
28/08/2026	Certidão de Dotação Orçamentária (Depto. Contábil)	Ficha 199, elemento 3.3.90.40 (TIC – PJ), subelemento 07 (comunicação de dados), fonte 1.02.000; saldo informado de R\$ 32.026,64.
28/08/2026	Estudo Técnico Preliminar – ETP	Necessidade, requisitos, levantamento de mercado, estimativa de valor, parcelamento, resultados e viabilidade. Registra a inexistência de PCA no Município para 2026.
02/09/2026	Termo de Referência – TR	Objeto, especificações, locais, vigência de 12 meses, obrigações, fiscalização, pagamento, dotação, sanções e item específico sobre contratação direta (item 17).
02/09/2026	Autorização da Secretária de Saúde	Autoriza a abertura de procedimento “na modalidade cabível”.
01/06/2026 (sic)	Proposta comercial da empresa	4 links a R\$ 150,00/mês; valor total mensal de R\$ 600,00. Documento digitalizado, sem assinatura aparente.
03/09 e 09/09/2026	Documentação da empresa	Cartão CNPJ (03/09); Declaração de inexistência de fatos impeditivos (03/09); ato constitutivo (2013) e 1ª alteração contratual (2017); CNH do representante; certidões federal, estadual (GO), municipal (Iporá), FGTS, CNDT e Certidão Negativa Correccional da CGU (todas de 09/09/2026).
09/09/2026	Despacho de Justificativa e Autorização	Enquadra a contratação no art. 75, II; justifica a não divulgação do aviso do art. 75, § 3º, pela existência de um único provedor local; autoriza o prosseguimento e determina o saneamento de pendências formais; encaminha à análise jurídica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Dos limites da análise jurídica

O presente parecer restringe-se ao exame da regularidade jurídico-formal do procedimento, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos técnicos, operacionais ou de conveniência e oportunidade, que são de responsabilidade dos agentes que os subscreveram. As informações fáticas constantes dos autos (necessidade, quantitativos, cobertura de rede, valores de mercado) são tomadas como verdadeiras, presumindo-se a boa-fé e a veracidade dos documentos produzidos pela Administração e pelo particular. Trata-se de opinião jurídica, de natureza não vinculante, sujeita à apreciação da autoridade competente.



2. Do fundamento legal da contratação direta

A Administração optou pela dispensa de licitação com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta de “outros serviços e compras” cujo valor seja inferior ao limite legal. Para o exercício de 2026, esse limite foi atualizado para R\$ 65.492,11, pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025 (art. 182 da Lei). O valor da contratação – R\$ 7.376,16 na estimativa e R\$ 7.200,00 na proposta, para 12 meses – está muito abaixo do teto, de modo que o enquadramento é, em princípio, adequado.

Três observações são necessárias quanto a esse fundamento:

a) Somatório de despesas (art. 75, § 1º). Para aferição do limite, deve ser considerado o somatório das despesas realizadas no exercício pela mesma unidade gestora com objetos de mesma natureza. Recomenda-se que o Departamento de Licitações certifique nos autos que o Fundo Municipal de Saúde não realizou, em 2026, outras contratações diretas de serviços de telecomunicação/internet que, somadas à presente, ultrapassem o limite, afastando-se a hipótese de fracionamento indevido. Observa-se, a propósito, que o Despacho de 09/09/2026 e o item 2 do ETP contêm referências genéricas a “órgãos, secretarias, departamentos” da Administração Municipal e a atividades de “segurança pública”, o que sugere aproveitamento de texto de outro processo; tais trechos devem ser ajustados para refletir exclusivamente as unidades do FMS.

b) Dispensa por valor versus inexigibilidade. O DFD, o ETP, o TR e o Despacho afirmam que a empresa indicada seria a única prestadora com cobertura nos locais de instalação. Se essa circunstância fosse tratada como inviabilidade de competição, o fundamento correto seria o art. 74, inciso I, da Lei (inexigibilidade), com os ônus probatórios do art. 74, § 1º. O Despacho, corretamente, esclarece que a situação não é tratada como exclusividade jurídica ou técnica, mas como mera circunstância de fato local, mantendo o fundamento no art. 75, II. Essa opção é juridicamente válida e menos gravosa, pois a dispensa por valor não exige demonstração de exclusividade. A consequência, porém, é que a escolha do fornecedor deve ser motivada como “razão da escolha do contratado” (art. 72, VI), o que os autos fazem ao indicar a cobertura de rede, sem prejuízo da recomendação do item seguinte.

c) Não divulgação do aviso do art. 75, § 3º. A Lei determina que as contratações dos incisos I e II do art. 75 sejam “preferencialmente” precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, para obtenção de propostas adicionais. Por se tratar de preferência, e não de obrigação absoluta, a sua não realização é admissível, desde que motivada. A motivação apresentada (existência de um único provedor local) é plausível, porém não está documentada: o “levantamento realizado pela Administração” mencionado no DFD e no Despacho não consta dos autos. Ressalta-se que a própria pesquisa de preços obteve três



cotações por item na plataforma Banco de Preços, o que indica a existência de outros prestadores no mercado, ainda que sem cobertura no Município.

Diante disso, esta Assessoria recomenda, alternativamente: (i) a juntada da documentação que comprove o levantamento (consultas formais a outras operadoras com cobertura na região, declarações de indisponibilidade, consulta a mapas de cobertura da Anatel ou de operadoras, ou registro circunstanciado das diligências realizadas pelo setor de compras); ou, preferencialmente, (ii) a publicação do aviso de contratação direta pelo prazo de 3 dias úteis, medida de baixíssimo custo que, além de dar cumprimento ao art. 75, § 3º, e ao princípio da publicidade, produzirá por si só a prova da ausência de outros interessados, blindando o processo perante os órgãos de controle. Caso a autoridade mantenha a decisão de não divulgar o aviso, a justificativa deverá vir acompanhada dos elementos de prova referidos no item (i).

3. Da instrução do processo (art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

O art. 72 enumera os documentos que devem instruir o processo de contratação direta. O quadro abaixo confronta cada exigência com o que consta dos autos:

Requisito (art. 72)	Situação	Observações
I – DFD, ETP e TR	Atendido	Documentos presentes, datados e assinados. O ETP contempla os elementos do art. 18, § 1º, e justifica a ausência de PCA (o Município informa não possuir o plano para 2026). Recomenda-se à Administração providenciar a elaboração do PCA para os próximos exercícios (art. 12, VII).
II – Estimativa de despesa (art. 23)	Atendido	Relatório do Banco de Preços com 3 cotações por item e média aritmética. Recomenda-se juntar o relatório detalhado, com a identificação das fontes de cada preço, para permitir a verificação da compatibilidade com o art. 23, § 1º, e com a IN SEGES/ME nº 65/2021, utilizada como referência.
III – Parecer jurídico	Este parecer	—
IV – Habilitação e regularidade fiscal	Parcialmente atendido	Ver item 5 deste parecer.
V – Autorização da autoridade competente	Atendido	Autorização de 02/09/2026 e Despacho de 09/09/2026, ambos da Secretária de Saúde, gestora do FMS (Decreto 002/2025).
VI – Razão da escolha do contratado	Atendido, com ressalva	Fundada na cobertura de rede local. Deve ser documentada (item 2, “c”).
VII – Justificativa de preço	Atendido	O preço proposto (R\$ 150,00/link/mês) é inferior à média de mercado apurada (R\$ 153,67). Ver item 4.
VIII – Autorização da contratação direta	Atendido	Despacho de 09/09/2026.



Requisito (art. 72)	Situação	Observações
Parágrafo único – Divulgação do ato	Pendente	O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato deve ser divulgado em sítio eletrônico oficial e no PNCP (art. 94, II: 10 dias úteis).

4. Da pesquisa de preços e da justificativa do preço

A estimativa foi realizada por meio de plataforma especializada (Banco de Preços), com três cotações para cada um dos quatro itens e aplicação da média aritmética, resultando em R\$ 153,67 por link/mês e R\$ 7.376,16 para 12 meses. O método é aceito pelo art. 23, § 1º, da Lei, e o número de amostras atende ao mínimo usualmente exigido pela jurisprudência do TCU (três preços válidos).

A proposta da empresa indicada é de R\$ 150,00 por link/mês (R\$ 600,00 mensais e R\$ 7.200,00 anuais), portanto inferior à estimativa em 2,4%. Cumpre-se, assim, a exigência de justificativa de preço (art. 72, VII), sendo o valor compatível com o praticado no mercado. Observa-se que o DFD já previa R\$ 150,00 por link antes mesmo da pesquisa, o que reforça a coerência entre demanda, estimativa e proposta.

Registra-se, para fins de contratação, que o valor a ser contratado é o da proposta (R\$ 7.200,00), e não o valor estimado (R\$ 7.376,16), devendo o instrumento contratual, o empenho e as publicações refletir o valor proposto.

5. Da proposta comercial – inconsistências a sanar

A proposta juntada aos autos apresenta as seguintes irregularidades, que impedem sua aceitação na forma em que se encontra:

- Está datada de 01 de junho de 2026, ou seja, é anterior ao DFD (19/08/2026), ao ETP (28/08/2026) e ao TR (02/09/2026). Uma proposta não pode preceder a definição do objeto ao qual responde; a data compromete a lógica cronológica do processo e sugere que o documento foi produzido para outra finalidade ou reaproveitado.
- O item 1.2 (Posto de Saúde Municipal) consigna o valor de R\$ 50,00, enquanto os demais itens indicam R\$ 150,00 e o total mensal declarado é de R\$ 600,00 ($= 4 \times R\$ 150,00$). Há evidente erro material que precisa ser corrigido.
- O item 1.4 (Farmácia Básica) descreve link de “250 MB”, em desacordo com a especificação de 300 MB do TR, embora a coluna “unidade de medida” indique 300 MB.



- d) A proposta emprega a antiga razão social (“PRADO TELECOM E SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI”), quando o cartão CNPJ atesta que a empresa é hoje “PRADO TELECOM LTDA”, sociedade empresária limitada.
- e) Não há assinatura identificável do representante legal, prazo de validade, indicação do valor global para 12 meses, nem declaração de que no preço estão incluídos todos os tributos, encargos e custos de instalação.
- f) As colunas da tabela estão trocadas (a velocidade aparece como “unidade de medida” e o preço como “quantidade”).

Deverá ser solicitada à empresa nova proposta, datada e assinada pelo representante legal, com a razão social atual, contemplando os quatro itens com a especificação de 300 MB, o preço unitário mensal, o valor mensal total, o valor global para 12 meses (R\$ 7.200,00), prazo de validade e declaração de inclusão de todos os custos, em conformidade com o Termo de Referência. Trata-se de providência simples, expressamente admitida pelo Despacho de 09/09/2026 (saneamento de inconsistências formais).

6. Da habilitação da empresa (arts. 62 a 70)

Embora o art. 70, III, permita a dispensa total ou parcial da documentação de habilitação nas contratações de valor inferior a 1/4 do limite de dispensa para compras (caso dos autos), a Administração optou por exigí-la, o que é louvável. A regularidade com a seguridade social e o FGTS, ademais, é exigência constitucional (art. 195, § 3º, CF) e legal inafastável. Da análise dos documentos juntados verifica-se:

Documento	Situação	Observações
Cartão CNPJ (03/09/2026)	Regular	Situação cadastral ativa; CNAE principal 61.10-8-03 (SCM) e secundário 61.90-6-01 (provedor de acesso), compatíveis com o objeto.
Ato constitutivo (2013) e 1ª alteração (2017)	Complementar	Documentos referem-se à EIRELI. A transformação em sociedade limitada decorreu automaticamente do art. 41 da Lei nº 14.195/2021, o que explica a razão social atual sem novo ato. Recomenda-se, contudo, a juntada de certidão simplificada atualizada da JUCEG (ou da última alteração consolidada), para comprovar a composição societária e os poderes de administração vigentes (art. 66).
CNH do representante (Cleiner Régio do Prado)	Regular	Documento de identificação do titular/administrador, conforme atos societários.

Documento	Situação	Observações
Certidão Federal – RFB/PGFN (09/09/2026)	Regular	Certidão positiva com efeitos de negativa (arts. 205 e 206 do CTN), aceita para fins de habilitação. Válida até 08/03/2027.
Certidão Estadual – GO (09/09/2026)	Regular	Negativa de débitos inscritos em dívida ativa; a própria certidão indica sua aptidão para o art. 68, III. Validade de 120 dias.
Certidão Municipal – Iporá/GO (09/09/2026)	Regular	Negativa; sede da empresa. Validade até 09/10/2026.
CRF/FGTS	Regular	Validade de 07/09 a 06/10/2026. Deverá estar vigente na data da assinatura do contrato.
CNDT (09/09/2026)	Regular	Negativa; válida até 08/03/2027.
Certidão Negativa Correccional – CGU (CEIS/CNEP)	Regular	Não constam sanções vigentes. Recomenda-se complementar com consulta ao Cadastro de Licitantes Inidôneos do TCU e ao cadastro de impedidos do TCE-GO, juntando-se os comprovantes.
Declaração de inexistência de fatos impeditivos (03/09/2026)	Regular	Contém as declarações dos arts. 63, I e IV, e 68, VI. Assinada digitalmente pelo representante.
Comprovação de outorga/registro na Anatel	Ausente	O serviço de comunicação multimídia (SCM) exige autorização da Anatel ou, para pequenos provedores, comunicação de dispensa de autorização nos termos da regulamentação da Agência. Tratando-se de atividade regulada e do art. 67, I, da Lei, e tendo o TR exigido o cumprimento das normas do setor, recomenda-se a juntada do ato de outorga ou do comprovante de dispensa/registro perante a Anatel.
Verificação de impedimentos do art. 14	Pendente	Recomenda-se registro nos autos de que o titular da empresa não se enquadra nas vedações do art. 14 da Lei (agente público ou parentesco com autoridade do órgão contratante), mediante declaração da empresa ou consulta pelo setor competente.

7. Da adequação orçamentária

A Certidão do Departamento Contábil (28/08/2026) atesta a existência de dotação na Ficha 199 – 3.3.90.40 (Serviços de TIC – PJ), subelemento 07 (Serviços de Comunicação de Dados), fonte 1.02.000, com saldo de R\$ 32.026,64, suficiente para a parcela da despesa a ser executada no exercício corrente. A classificação da despesa é adequada ao objeto. Como a vigência de 12 meses ultrapassará o exercício de 2026, a parcela relativa a 2027 correrá à conta da dotação correspondente do próximo orçamento, o que deverá constar da cláusula orçamentária do contrato. Por se tratar de serviço de natureza continuada já prestado à Administração, não se vislumbra criação ou expansão de ação governamental que atraia o art. 16 da LRF, sem prejuízo



da declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária, se assim exigir a rotina municipal.

8. Da formalização, vigência, fiscalização e publicidade

- Instrumento contratual: embora o art. 95, I, permita a substituição do contrato por instrumento simplificado nas dispensas por valor, o Despacho de 09/09/2026 acertadamente prevê a celebração de Contrato Administrativo, o que é recomendável para serviço continuado com obrigações de manutenção e suporte. A minuta deverá contemplar as cláusulas do art. 92 (objeto, vinculação ao TR e à proposta, vigência, preço, condições de pagamento, critério de reajuste, dotação, obrigações, fiscalização, sanções, hipóteses de extinção, foro), e deverá ser submetida a esta Assessoria antes da assinatura, caso ainda não elaborada.
- Vigência: 12 meses, admitida a prorrogação sucessiva até o limite de 10 anos para serviços contínuos (arts. 106 e 107), desde que prevista no contrato e atestada a vantajosidade. Recomenda-se que a minuta preveja expressamente a possibilidade de prorrogação e o índice de reajuste (art. 92, V), evitando-se termos aditivos futuros sem base contratual.
- Fiscalização: o TR indica a servidora Marlen Poliana como responsável pelo recebimento. Deverá haver designação formal, por portaria, de gestor e fiscal do contrato (art. 117), preferencialmente pessoa distinta da autoridade que autoriza a contratação, para adequada segregação de funções.
- Publicidade: o ato de autorização da dispensa ou o extrato do contrato deverá ser divulgado no sítio oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 10 dias úteis (art. 72, parágrafo único, e art. 94, II), condição de eficácia do ajuste.
- Erro material no Despacho: o Despacho de Justificativa e Autorização identifica a contratada como “PRADO TELECOM TODAA”, denominação inexistente. O ato deve ser retificado para constar a razão social correta – PRADO TELECOM LTDA – evitando divergência entre autorização, contrato, empenho e publicações.
- Ajuste do objeto nos atos: o Despacho e o item 2 do ETP referem-se genericamente à “Administração Pública Municipal” e a “segurança pública”; os atos devem ser ajustados para o objeto efetivo (4 links para unidades do FMS), em coerência com o DFD, o TR e a dotação utilizada.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do Processo Administrativo nº 2084/2026, por dispensa de licitação fundada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para contratação da empresa PRADO TELECOM LTDA, CNPJ nº 19.326.827/0001-18, pelo valor global de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) para 12 meses, **CONDICIONADA** ao saneamento das seguintes pendências, antes da formalização do contrato:

- a) Juntada de nova proposta comercial, datada, assinada, em nome da razão social atual, com correção dos erros materiais (valor do item 2; velocidade do item 4), indicação do valor mensal e global, prazo de validade e declaração de inclusão de todos os custos (item 5).
- b) Documentação do levantamento de mercado que embasa a afirmação de que há um único provedor com cobertura nos pontos de instalação ou, preferencialmente, divulgação do aviso de contratação direta pelo prazo de 3 dias úteis (art. 75, § 3º) (item 2, “c”).
- c) Retificação do Despacho de 09/09/2026 quanto à denominação da contratada e ajuste das referências genéricas ao objeto no Despacho e no ETP (item 8).
- d) Certificação, pelo Departamento de Licitações, de que o somatório das contratações diretas do FMS com objetos de mesma natureza no exercício não ultrapassa o limite do art. 75, II (art. 75, § 1º) (item 2, “a”).
- e) Complementação da habilitação: certidão simplificada atualizada da Junta Comercial; comprovação de outorga ou dispensa de autorização perante a Anatel; consulta aos cadastros de inidôneos do TCU e do TCE-GO; e registro quanto às vedações do art. 14 (item 6).
- f) Juntada do relatório detalhado da pesquisa de preços, com a identificação das fontes (item 3).
- g) Elaboração e submissão da minuta contratual a esta Assessoria, com as cláusulas do art. 92, previsão de prorrogação e reajuste; designação formal de gestor e fiscal; e divulgação do ato/extrato no PNCP e no sítio oficial no prazo de 10 dias úteis (item 8).

Cumpridas as providências acima, poderá a autoridade competente autorizar a contratação e determinar a formalização do respectivo instrumento, com posterior publicação, na forma da



lei. Ressalta-se que as certidões de regularidade deverão estar vigentes na data da assinatura do contrato, em especial o CRF/FGTS, cuja validade se encerra em 06/10/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Palestina de Goiás/GO, 09 de setembro de 2026.

EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO FILHO

OAB/GO nº 34.516